

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA PÊGA

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira dos Criadores de Jumento Pêga (ABCJPÊGA), por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), fundamentada nos termos do Art. 2º, § 1º da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, do Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014 e da Instrução Normativa nº 36, de 09 de outubro de 2014, executará o Serviço do Registro Genealógico da raça Pêga em todo Território Nacional, na forma estabelecida neste regulamento e na Legislação Federal.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) do Jumento Pêga, funcionará nas dependências da sede social da entidade, situada em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, podendo, a juízo da ABCJPÊGA, serem instalados escritórios regionais em outros Estados da Federação e no Distrito Federal, visando prestar assistência técnica e serviços aos criadores de regiões onde a criação do Jumento Pêga indicar a medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG) da entidade.

Art. 3º - O SRG da raça Pêga tem por finalidade:

- I. realizar, com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, os trabalhos próprios da atividade do SRG, observadas as disposições deste regulamento;
- II. assegurar a perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;
- III. incentivar o aperfeiçoamento crescente do padrão zootécnico da raça Pêga e promover, por seleção criteriosa, o melhoramento de suas qualidades;
- IV. prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, dentro dos prazos solicitados, todas as informações solicitadas e exigidas;
- V. realizar o treinamento e credenciamento de inspetores de Registro, encarregando-os da prestação de serviços ao registro genealógico e assistência técnica.

Art. 4º - O SRG do Jumento Pêga contará na sua estrutura administrativa com os seguintes setores:

- I. Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa (STA).
- II. Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG

Art. 5º - A SSRG será exercida obrigatoriamente, por profissional remunerado, com formação em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, com comprovada experiência profissional, de preferência não criador.

§ 1º - O Superintendente do SRG, assim como seu suplente, serão indicados pelo Diretor Presidente da ABCJPÊGA e, após análise e aprovação pelo Conselho Consultivo, terão seus nomes submetidos ao MAPA para homologação e credenciamento na forma da Legislação.

§ 2º - O Superintendente suplente assumirá o cargo após anuência formal dada ao MAPA pelo Superintendente titular.

§ 3º - Em caso de substituição do Superintendente, o procedimento para homologação e credenciamento do substituto será o mesmo.

Art. 6º - Ao Superintendente do SRG compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento e quaisquer decisões e atos emanados de órgão ou autoridade competente;
- II. coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos relacionados às atividades do SRG, tais como: coordenar o protocolo e as comunicações de ocorrências, analisar e organizar documentos para processamento de dados e estatísticas, emitir e arquivar certificados, documentos e informações pertinentes;
- III. conferir e assinar os certificados e documentos emitidos pelo SRG, seja de próprio punho ou por alguma forma eletrônica permitida;
- IV. assinar certidões, rubricar ou visitar folhas de livros, fichas e cadernetas, validar arquivos digitais devidamente salvos via on-line no servidor da entidade, de modo a conferi-los cunho de autenticidade e credibilidade, seja de próprio punho ou por alguma forma eletrônica permitida;
- V. responsabilizar-se pela guarda do acervo do SRG da raça e informações nele contidas;
- VI. estabelecer diretrizes que permitam eficiência e presteza nos trabalhos a realizar;
- VII. adotar diretrizes ou baixar normas administrativas técnicas para maior eficiência na inspeção de animais;
- VIII. propor ao Diretor Presidente da associação a admissão de pessoal administrativo para desempenho das tarefas do SRG;
- IX. aplicar as penalidades previstas neste regulamento sob sua competência;
- X. autorizar a inscrição de animais no SRG e negar os pedidos de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atendam a este Regulamento do SRG da raça Pêga;
- XI. suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- XII. examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-o para julgamento do CDT;
- XIII. propor ao CDT alterações neste regulamento e no Padrão da Raça, quando julgadas oportunas e devidamente justificadas;
- XIV. emitir parecer zootécnico sobre importações da raça;
- XV. promover, a seu juízo, a inspeção de criatórios de jumento Pêga;
- XVI. apresentar, ao Diretor Presidente da Associação, relatório anual sobre atividades da SSRG;

- XVII. realizar, na falta de Inspectores de Registro, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do Jumento Pêga, na forma prevista neste regulamento;
- XVIII. credenciar e descredenciar os Inspectores de Registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- XIX. prestar ao MAPA informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XX. realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- XXI. supervisionar o Colégio de Jurados.

Art. 7º - A Seção Técnica Administrativa - STA deverá desempenhar todos os trabalhos de apoio ao SRG, bem como a guarda de livros, documentos, arquivos e o que possa ser considerado como acervo da raça Pêga.

§ 1º - Um dos funcionários desta seção exercerá a função de chefia (coordenador), a quem caberá dirigir os trabalhos de rotina da SSRG.

§ 2º - A STA será composta de setores com as seguintes atribuições:

- a) comunicações - redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, normas, certidões;
- b) emitir segundas vias de certificados;
- c) escriturar os livros de protocolo e realizar o serviço de digitação;
- d) análise de documentos - examinar a exatidão das comunicações de cobrição e proceder os seus lançamentos, conferir os elementos das comunicações de nascimento, efetuar lançamentos nos livros e folhas de controle de produção das jumentas, anotar transições, mortes e outras ocorrências pertinentes ao SRG;
- e) processamento de dados - proceder a conferência, anotação e digitalização de informações de criadores e inspectores de Registro;
- f) emitir os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia e certidões;
- g) expedição - remeter a correspondência, avisos, circulares e certificados de registro genealógico ou controle de genealogia após conferidos e assinados; e
- h) arquivo - arquivar, em pastas próprias ou arquivo digital, devidamente salvo no servidor da entidade, por tempo indeterminado, toda correspondência recebida e cópia da expedida.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 8º - O CDT, colegiado integrante do SRG para orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica, será constituído por 07 (sete) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, associados ou não, nomeados pelo Diretor Presidente da ABCJPÊGA, mantendo-se sempre, no mínimo, 03 (três) membros do CDT da gestão anterior, caso haja concordância dos mesmos.

§ 1º - O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, ficando vedada a presidência do Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 2º - Os membros do CDT deverão, em maioria absoluta (metade mais um) terem formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 3º - O CDT poderá solicitar em suas reuniões a participação de representante do MAPA, como convidado, sempre que entender pertinente e necessário.

§ 4º - O CDT será presidido, obrigatoriamente, por um dos membros com formação técnica nas profissões referidas no caput, eleito entre os membros efetivos na primeira reunião da gestão, especialmente convocada pelo Diretor Presidente da entidade para este fim e para dar posse aos conselheiros.

§ 5º - As reuniões ordinárias do CDT serão convocadas pelo seu Presidente e, em casos especiais, pelo Diretor Presidente da Associação.

§ 6º - O mandato dos membros do CDT coincidirá com o da diretoria da Associação.

§ 7º - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes da mesma classe, por indicação do Presidente do CDT.

Art. 9º - Compete ao CDT:

- I. elaborar e atualizar o Regulamento do SRG ou propor a sua alteração quando julgar conveniente, submetendo, em ambos os casos, a apreciação do MAPA para aprovação;
- II. atualizar o padrão da raça Pêga quando julgar oportuno ou examinar e avaliar propostas de alteração sugeridas pelo Superintendente;
- III. julgar recursos interpostos pelos criadores sobre deliberações ou atos do CDT ou do Superintendente do SRG;
- IV. deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;
- V. dar sustentação de natureza técnica ao SRG, visando o melhoramento da raça;
- VI. encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- VII. elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados da ABCJPÊGA;
- VIII. elaborar e atualizar o Regimento Interno dos Inspectores de Registro da ABCJPÊGA.

Art. 10 - As reuniões do CDT poderão ser de forma presencial ou outro meio de comunicação, convocadas por seu Presidente ou por no mínimo 03 (três) de seus membros, respeitando o intervalo de 60 dias entre uma e outra. Em caráter de urgência, poderão acontecer em intervalos menores que o de 60 dias.

§ 1º - As reuniões realizadas com a presença mínima de 05 (cinco) membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT em reuniões presenciais deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião, com firma do Presidente reconhecida.

§ 3º - Em caso de reuniões não presenciais, a ata com o conteúdo das deliberações deverá ser assinada pelo Presidente do CDT, com firma reconhecida, sendo permitido aos demais conselheiros participantes da reunião, a assinatura digital. Nestes casos, constar no conteúdo das resoluções e deliberações esta informação.

§ 4º - As decisões e deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros e, em caso de empate, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade

Art. 11 - O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador ou Inspetor de Registro no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato, e será dirigido ao Presidente do CDT.

§ 1º - O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

- I. correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento;
- II. correio eletrônico.

§ 2º - Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo e todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao Zprotocolo:

- I. encaminhar, de imediato, o recurso ao Presidente do CDT;
- II. informar ao criador, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 12 - Recebido o recurso pelo Presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedido o Superintendente do SRG.

Parágrafo único - Caberá ao relator do recurso:

- I. ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;
- II. emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;
- III. requerer ao Presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo Conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo Presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do CDT, em até 02 (dois) dias contados do recebimento do requerimento do Relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único: O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 14 - Os recursos pautados serão julgados pelo CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 15 - Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da Federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

CAPITULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 - Para os efeitos do presente regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica, que exerça a atividade de criação do jumento Pêga e que seja proprietária da reprodutora no momento do nascimento do produto.

§ 1º - A qualidade de criador é intransferível, não podendo em nenhuma época ser atribuída a terceiros, exceto à pessoa jurídica fundada ou constituída pelo próprio criador.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa jurídica deverá apresentar juntamente com o pedido de inscrição:

- a) um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou do estatuto;
- b) relação dos componentes da firma ou dos integrantes da diretoria da mesma.

§ 3º - Os documentos exigidos como prova farão parte do arquivo do SRG, não podendo ser restituídos.

§ 4º - Havendo alteração do contrato social ou do estatuto, este fato deverá ser comunicado ao SRG para averbação.

§ 5º - Trata-se de proprietário de um animal, aquele que figurar nos assentamentos do registro genealógico ou controle de genealogia no SRG.

Art. 17 - É facultado ao criador nomear seu representante perante o SRG, desde que o faça por instrumento hábil, constando os poderes outorgados, o qual terá validade por 12 (doze) meses. Parágrafo único: Os atos praticados por procuradores não produzirão efeitos após o impedimento ou morte do outorgante.

Art. 18 - São obrigações do criador perante o SRG cumprir as disposições deste regulamento no que for de sua responsabilidade e ainda:

- I. comunicar, nos prazos previstos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;
- II. dispor de escrituração zootécnica que permita auditar e contrastar com as comunicações;
- III. manter à disposição do Inspetor de Registro toda a documentação necessária no momento das visitas técnicas;
- IV. atender com presteza os pedidos de informações sobre o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais;
- V. efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos e serviços recebidos;
- VI. dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do Inspetor de Registro quando das visitas de inspeção ou fiscalização;
- VII. dispensar tratamento respeitoso e cordial ao Inspetor de Registro, bem como aos colaboradores da STA.

- VIII. por ocasião das publicações em revistas, jornais ou outros órgãos de comunicação, o criador é obrigado a fazer constar o seu prefixo ou sufixo no nome do animal;
- IX. as ocorrências verificadas com animais registrados ou controlados deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 60 dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos e transferências, regulados em capítulos especiais deste regulamento;
- X. manter atualizado seu endereço para correspondência e demais dados cadastrais.

Art. 19 - São direitos dos criadores:

- I. quando associado, frequentar as instalações da associação, participar das assembleias gerais e do processo eleitoral e retirar-se do quadro social;
- II. inscrever seus animais nas exposições, leilões e concursos realizados ou patrocinados pela ABCJPÊGA;
- III. inscrever seus animais no SRG, mediante pagamento dos emolumentos e observância das prescrições da regulamentação;
- IV. receber documentos do SRG e solicitar transferência de animais de sua propriedade;
- V. recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contado da data de sua notificação e ao MAPA das decisões do CDT na unidade da Federação onde está localizada a entidade, no mesmo prazo, contado a partir da notificação.

CAPÍTULO V DA RAÇA PÊGA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 20 - A raça Pêga, de origem brasileira, é constituída por asininos, cujas características zootécnicas estão estabelecidas no seu Padrão Racial.

Parágrafo único: Os asininos da raça Pêga são utilizados, prioritariamente, no cruzamento com éguas ou garanhões da espécie equina, para obtenção de animais empregados no transporte de carga, tração, sela e lazer.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA

Art. 21 - O Padrão Racial do jumento Pêga e o dos Muares desta raça são parte integrante deste regulamento, conforme definido nos Anexos I e II.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 22 - O SRG da ABCJPÊGA realizará o registro genealógico de animais nas seguintes categorias:

- I. Puro por Avaliação (PA);
- II. Puro de Origem (PO);
- III. Produtos Sob Controle de Genealogia (CCG).

Art. 23 - Os animais inscritos nas categorias de registro genealógico denominadas de livro aberto e livro fechado, nascidos ou registrados a partir de 30/06/2023, passarão a ser classificadas em PA e PO, respectivamente.

Art. 24 - Para atender as finalidades enunciadas no Art. 3º, o SRG manterá em livros impressos e fichas e/ou em sistema informatizado, as anotações de todas as ocorrências que forem comunicadas pelo criador ou proprietário.

Parágrafo único: Para atender ao disposto no caput, o SRG promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste regulamento, procedendo à expedição, com base em suas anotações, dos certificados de registro genealógico e controle de genealogia.

Art. 25 - Os livros impressos ou fichas terão suas folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo Superintendente, com lançamento das anotações também em arquivo eletrônico.

Parágrafo único: As anotações nos livros de registro dos assentamentos não poderão sofrer rasuras nem emendas, admitindo-se tão somente a correção, a tinta carvão, de enganos ou omissões cometidos, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art. 26 - O SRG utilizará, em seus trabalhos, livros codificados assim enumerados:

- a) PE 1 - livro de registro genealógico provisório de asininos machos PO;
- b) PE 2 - livro de registro genealógico provisório de asininos fêmeas PO;
- c) PE 3 - livro de registro genealógico definitivo de asininos machos PA;
- d) PE 4 - livro de registro genealógico definitivo de asininos fêmeas PA;
- e) PE 5 - livro de registro genealógico definitivo de asininos machos PO;
- f) PE 6 - livro de registro genealógico definitivo de asininos fêmeas PO;
- g) PE 7 - livro de elite para ambos os sexos;
- h) PE 8 (COD) - livro de controle de genealogia definitivo de machos e fêmeas de muare com ascendência desconhecida;
- i) PE 9 (POC) - livro de controle de genealogia definitivo de machos e fêmeas de muare com ascendência conhecida;
- j) PE 10 - livro de elite especial para ambos os sexos;
- k) PE 11 - livro para cadastro de criadores.

Parágrafo único: Outros livros poderão ser instituídos pelo CDT e aprovados pelo MAPA.

Art. 27 - A inscrição de animais nos livros oficiais acontecerá da seguinte forma:

- I. Nos livros PE 1 e PE 2 serão inscritos os asininos, machos e fêmeas, respectivamente, com ascendência comprovada por meio de exame de DNA (DNA-VP), de progenitores inscritos no registro genealógico definitivo, cujas comunicações de cobertura e nascimento tenham sido anotadas pelo SRG nos prazos previstos neste regulamento;
- II. No livro PE 3 e PE 4 serão inscritos os asininos, machos e fêmeas, respectivamente, de origem desconhecida, com idade mínima de 36 (trinta e seis) meses, com pontuação mínima de 85 (oitenta e cinco) pontos após avaliação zootécnica realizada pelo Inspetor de Registro ou por comissão, devendo a resenha ser acompanhada de fotografias de perfil do corpo inteiro (lados direito e esquerdo) e da cabeça do animal. É necessária a comprovação de que o animal recebeu a marca oficial da ABCJPÊGA após a inspeção.

Parágrafo único: a inspeção técnica dos produtos a serem inscritos nos livros PE 3 e PE 4 deve ser previamente autorizada pelo Superintendente do SRG, através do formulário “Inscrição em Livro Aberto - PA” disponível no site da ABCJPÊGA, além de pagamento da taxa de inspeção. Para a inscrição dos machos no livro PE 3, a partir dos 36 (trinta e seis) meses de idade, será exigido o exame andrológico.

- III. Nos livros PE 5 e PE 6, serão inscritos os asininos, machos e fêmeas, com idade mínima de 18 (dezoito) meses para os machos e 24 (vinte e quatro) meses para as fêmeas, respectivamente, registrados anteriormente nos livros PE 1 e PE 2, que, após avaliação zootécnica realizada pelo Inspetor de Registro ou por comissão, obtenham pontuação mínima para registro, sendo para machos a mínima de 75 (setenta e cinco) pontos e para fêmeas a mínima de 70 (setenta) pontos. A resenha será acompanhada de fotografias de perfil do corpo inteiro (lados direito e esquerdo) e da cabeça do animal. É necessária a comprovação de que o animal recebeu a marca oficial da ABCJPÊGA após a inspeção.

Parágrafo único: Para o registro definitivo dos machos entre 18 (dezoito) e 36 (trinta e seis) meses de idade e, conseqüentemente, sua inscrição no livro PE 5, será exigido o exame andrológico, atestando sua viabilidade e eficiência reprodutiva.

- IV. No livro PE 7 serão inscritos os asininos, machos e fêmeas, vivos ou mortos, inscritos nos livros de registro genealógico definitivos: PE 3, PE 4, PE 5 e PE 6, os quais atingirem a pontuação mínima necessária, definida a partir da soma de pontos conquistada por seus filhos nas exposições oficiais e nas provas de andamento e morfologia de asininos e muares, ranqueadas pela ABCJPÊGA (Tabela - Anexo III), a partir da aprovação deste regulamento pelo MAPA. Para machos, a pontuação mínima exigida será de 500 (quinhentos) pontos, conquistados por pelo menos 06 (seis) de seus filhos diretos, sendo no mínimo 03 (três) deles asininos; e para fêmeas, a pontuação mínima será de 200 (duzentos) pontos, conquistados por pelo menos 02 (dois) de seus filhos diretos, ambos asininos.

Parágrafo único: os animais inscritos no livro PE 7 receberão certificados personalizados, de acordo com a pontuação conquistada, da seguinte maneira:

MACHOS

- 500 pontos: certificado bronze;
- 1.000 pontos: certificado prata;
- 1.500 pontos: certificado ouro.

FÊMEAS

- 200 pontos: certificado bronze;
- 400 pontos: certificado prata;
- 600 pontos: certificado ouro.

- V. No livro PE 8 (COD) serão inscritos muares (machos e fêmeas) sem genealogia conhecida a partir de 36 meses de idade (36 meses + 01 dia), provenientes do cruzamento do jumento ou jumenta Pêga com as raças de equinos, desde que aprovados na inspeção zootécnica pelo Inspetor de Registro;
- VI. No livro PE 9 (POC) serão inscritos produtos do CCG, devidamente identificados, nascidos de cruzamento entre jumento ou jumenta Pêga com égua ou garanhão das raças equinas definidas nas alíneas abaixo, devendo no momento da comunicação de cobertura, informar a raça e número de registro genealógico, conforme a denominação a seguir, além da confirmação de parentesco por DNA:

- a) CCG – AP - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Appaloosa.
- b) CCG – AR - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Árabe;
- c) CCG – BR - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Bretão;
- d) CCG – CA - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Campolina;
- e) CCG – CO - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Campeiro;
- f) CCG – CR - produtos do cruzamento sob controle de genealogia do jumento Pêga x Crioulo;
- g) CCG – FR - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Friesian.
- h) CCG – LS - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Lusitano;
- i) CCG – ML - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Mangalarga;
- j) CCG – MM - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Mangalarga Marchador;
- k) CCG – PA - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Pantaneiro;
- l) CCG – PH - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Paint Horse;
- m) CCG – PI - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Piquira;
- n) CCG – PO - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Pônei;
- o) CCG – POD - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x animais sem registro genealógico;
- p) CCG – QM - produtos do cruzamento sob controle de genealogia de jumento(a) Pêga x Quarto de milha;

Parágrafo único: Para registro de muares no livro PE 9 (POC), a verificação de parentesco pode ser realizada, no caso de muares, somente com o pai, com confirmação da paternidade através

do exame de DNA-VPP ou somente com a mãe, no caso de bardoto ou bardota, com confirmação da maternidade através do exame de DNA-VPM. Fica a critério do criador a inscrição da mãe ou do pai da espécie equina, para a verificação do parentesco através de DNA-VP.

VII. No livro PE 10 serão inscritos os asininos, machos e fêmeas, vivos, inscritos nos livros PE 5 e PE 6 que, em Exposições Nacionais, tenham conquistado todos os títulos a seguir:

- Campeão ou Campeã de categoria;
- Grande Campeão ou Campeã da Raça;
- Campeão(ã) dos(as) Campeões (ãs) de Marcha;
- Campeão ou Campeã montados em Concurso de Marcha;

VIII. No livro PE11 serão inscritos os criadores que se dedicam a criação da raça Pêga.

Parágrafo único: Os produtos do cruzamento do jumento Pêga com éguas das raças definidas nas alíneas dos incisos V e VI serão denominados de burro e mula e os produtos do cruzamento inverso, serão denominados de bardoto ou bardota.

Art. 28 - As ocorrências comunicadas terão sua entrada registrada no livro de protocolo, onde receberão número de ordem de entrada para identificação, data do recebimento e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo único: Do mesmo modo será instituído o livro de protocolo para registro de documentação expedida.

Art. 29 - A comunicação de qualquer ocorrência poderá ser enviada por meios eletrônicos através de senha pessoal, em formulários próprios, por registro postal para comprovação da data da remessa, sendo facultada, entretanto, a entrega direta no setor de protocolo da sede da ABCJPÊGA.

Art. 30 - Os prazos previstos neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a do envio por meio eletrônico, remessa postal ou a de entrega direta no setor de protocolo.

Art. 31 - A inspeção do animal para fins de inscrição no registro genealógico ou controle de genealogia definitivos será realizado por Inspetor de Registro credenciado no SRG e, em casos especiais, por comissão de três membros, composta por dois Inspectores, indicados pelo Superintendente do SRG e por um criador, indicado pelo Diretor Presidente da Associação.

Parágrafo único: O proprietário, após agendar a visita do Inspetor de Registro em sua propriedade, deverá enviar ao SRG, através do sistema on-line da ABCJPÊGA, uma solicitação para abertura de Atendimento Técnico.

Art. 32 - A inspeção para fins de inscrição no registro genealógico ou controle de genealogia definitivos obedecerá às seguintes etapas distintas:

- I. em caráter eliminatório, verificar se o animal se enquadra nas exigências do Padrão Racial;

- II. identificar o animal, com conferência da resenha do certificado de registro provisório e leitura do microchip;
- III. comprovar a verificação de parentesco através do exame de DNA-VP (a partir de 01/01/2020) para asininos ou somente da paternidade ou maternidade, através de exames de DNA-VPP e DNA-VPM, para muiars e bardotos ou bardotas, respectivamente, inscritos no livro PE 9 (POC), a partir da aprovação deste regulamento pelo MAPA;
- IV. conferir a cronometria dentária e constituição do aparelho reprodutor;
- V. comprovar a propriedade do animal;
- VI. mensurar o animal;
- VII. pontuar quanto a aparência geral e demais partes do corpo do animal, de acordo com a tabela de pontos para registro genealógico definitivo;
- VIII. concluída as etapas acima e considerado o animal em condições de ser inscrito no registro genealógico definitivo ou controle de genealogia definitivo, o Inspetor de Registro preencherá todos os quadros do formulário próprio de resenha, constante no sistema on-line da ABCJPÊGA.

§ 1º - Durante a inspeção para registro definitivo, o certificado de registro provisório poderá ser apresentado na forma impressa ou digital, quando houver necessidade.

§ 2º - O Inspetor de Registro aplicará o microchip, obrigatoriamente, em animais que não o possuírem.

§ 3º - Em asininos nascidos antes de 01/01/2020, que não possuírem a verificação de paternidade e maternidade (DNA-VP), será realizada a colheita de material biológico para exame de DNA para arquivo permanente (DNA-AP).

§ 4º - O animal sob inspeção deve apresentar manejo que permita a sua mensuração e minuciosa avaliação.

§ 5º - A desclassificação do animal em qualquer etapa, dispensará, automaticamente a realização da próxima.

§ 6º - Para inscrição na categoria PO definitivo, o macho deverá obter o mínimo de 75 (setenta e cinco) pontos e a fêmea, o mínimo de 70 (setenta) pontos.

§ 7º - Para inscrição na categoria PA, o criador deverá preencher o formulário de inscrição em livro aberto - PA, efetuar o pagamento dos emolumentos e solicitar a visita do Inspetor de Registro, devendo machos e fêmeas obterem o mínimo de 85 (oitenta e cinco) pontos após avaliação.

§ 8º - Para o cálculo da idade dos animais será considerado o mês de 30 dias.

Art. 33 - Quando o animal não apresentar qualidades ou condições temporárias para o seu registro genealógico definitivo ou controle de genealogia, o Inspetor de Registro deverá enviar ao Superintendente do SRG, via on-line ou em formulário próprio do Sistema da ABCJPÊGA, um comunicado oficial, relatando o fato e seus motivos para a competente anotação no livro de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 34 - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias após a primeira inspeção, o criador poderá solicitar ao Superintendente a realização de uma segunda avaliação.

Parágrafo único: Para essa segunda avaliação, o Inspetor de Registro será indicado pelo Superintendente.

Art. 35 - Persistindo aqueles motivos anotados na primeira vistoria, o Inspetor de Registro deverá comunicar as razões de sua decisão ao Superintendente, para tomada de providências quanto ao cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia e notificação do criador.

Art. 36 - O criador poderá apresentar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação, recurso da decisão do Superintendente ao CDT, que deverá seguir o rito do processo administrativo definido no Capítulo III.

Art. 37 - Não terão os certificados de registro emitidos pelo SRG:

- a) os produtos PO cujos pais não estejam inscritos no registro genealógico provisórios;
- b) os produtos de jumentas cujas cobrições não tenham sido comunicadas;
- c) os produtos cujas pelagens declaradas estejam em desacordo com as descritas no padrão da raça;

CAPITULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 38 - Poderão ser usados os seguintes métodos reprodutivos:

- a) monta natural (MN);
- b) inseminação artificial (IA);
- c) transferência de embriões (TE);
- d) transferência nuclear (TN);

Art. 39 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 40 - O criador ou proprietário deverá comunicar a cobrição de suas jumentas, por qualquer método reprodutivo, até cento e vinte (120) dias após a data de sua realização, devendo mencionar o dia, mês e ano, bem como identificar o nome e número de registro genealógico do reprodutor, podendo ser enviadas por meios eletrônicos através de senha pessoal ou registro postal, utilizando formulários próprios fornecido pelo SRG.

Parágrafo único: Vencido o prazo previsto neste artigo para comunicação de cobrição, o criador ou proprietário pagará multa de valor estipulado na tabela de emolumentos vigente.

Art. 41 - O acasalamento de éguas ou garanhões de quaisquer raças com jumento ou jumenta Pêga para produção de muare e bardotos sob o controle de genealogia, obedecerá às mesmas regras contidas neste regulamento.

Art. 42 - Quando a matriz de propriedade de um criador for padreada por reprodutor de terceiros, a comunicação de cobrição deverá ser assinada também pelo proprietário do reprodutor ou conter a autorização de uso do reprodutor por ofício ou por meios eletrônicos através de senha pessoal, a fim de legitimar a sua cessão.

Art. 43 - As cobrições do reprodutor de propriedade de consórcio ou condomínio de criadores, instituídos por documento legal e anotados no SRG, terão as comunicações de cobrições assinadas ou confirmadas por meios eletrônicos através de senha pessoal, pelo proprietário das matrizes e/ou doadoras e pelo proprietário responsável pela administração do condomínio referente ao reprodutor.

Art. 44 - O criador que comunicar a cobrição de jumenta, inscrita no registro provisório ou tiver utilizado reprodutor nessa mesma condição, só terá a inscrição do produto efetivada no registro genealógico da raça após a emissão dos certificados de registro definitivo de seus progenitores.

Art. 45 - No caso da utilização de animais para reprodução, com deslocamento dos mesmos para outra propriedade, em casos de arrendamento ou em processos de monta natural, será exigida a Guia de Trânsito Animal (GTA).

Seção I Da Inseminação Artificial

Art. 46 - É permitida a utilização de sêmen a fresco, resfriado ou congelado para fins reprodutivos na raça Pêga.

§ 1º - A legislação vigente sobre a coleta, industrialização, comercialização e a utilização de sêmen deve ser observada e atendida.

§ 2º - Ficam dispensados do registro no MAPA os Centros de Coleta e Processamento de Sêmen que realizem a coleta para uso exclusivo do sêmen em animais do próprio plantel. Os produtos provenientes deste sêmen poderão ser registrados no SRG, somente quando a matriz ou doadora, declarada na comunicação de cobrição, pertencer ao mesmo proprietário do reprodutor.

Art. 47 - Qualquer jumento poderá ter seu sêmen utilizado na reprodução, desde que esteja registrado em definitivo, inscrito para esta finalidade no SRG, disponha de exame de DNA arquivado e atenda a legislação pertinente ao MAPA.

§ 1º - Para formalizar o jumento como doador de sêmen, o criador deverá previamente inscrevê-lo no SRG por meio eletrônico ou por formulário próprio, às suas expensas, com pagamento de emolumento correspondente.

§ 2º - A SSRG poderá cancelar, a qualquer época, a inscrição do reprodutor como doador de sêmen, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária ou estatutária.

Art. 48 - O criador que utilizar em seus animais sêmen provenientes de jumentos ou garanhões de terceiros, somente terá os produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Art. 49 - Para a utilização de sêmen congelado, colhido e processado no haras, o proprietário do reprodutor deverá enviar ao SRG o atestado de colheita, identificando o reprodutor e o número

de doses produzidas, devendo constar, ainda, no referido documento, o local, a data, nome do médico veterinário, sua assinatura e o número de inscrição no Conselho de Classe.

Parágrafo único: Em caso de morte do doador, o qual possuir doses cadastradas no SRG, as mesmas poderão ser utilizadas, respeitando-se o número de doses em estoque.

Seção II Da Transferência de Embrião

Art. 50 - A transferência de embriões deverá seguir as regras contidas na legislação vigente.

Art. 51 - O uso da biotecnologia da transferência de embrião na raça Pêga poderá ser através de embriões *in natura*.

Art. 52 - Para a transferência de embriões, a jumenta doadora deverá estar registrada em livro definitivo e possuir pelo menos um parto natural.

§ 1º - O criador deverá inscrever a jumenta como doadora de embriões, bem como seus respectivos padreadores no SRG, por meio eletrônico ou por formulário próprio, às suas expensas, com pagamento de emolumento correspondente.

§ 2º - A SSRG poderá cancelar a inscrição da jumenta, como doadora de embriões, em qualquer época, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária ou estatutária.

§ 3º - Será permitido o uso de jumentas e mulas como receptoras, desde que registradas na ABCJPÊGA, além de eguas de qualquer outra raça, registradas ou não.

Art. 53 - O uso de TE ficará submetido às seguintes regras complementares:

- a) A TE deve ser obrigatoriamente realizada por médico veterinário, previamente inscrito no SRG e no conselho de classe da profissão;
- b) os doadores do material genético deverão ter seus perfis alélicos na base dados do SRG;
- c) o criador fica obrigado a enviar ao SRG, juntamente com comunicação de cobrição, o atestado de transferência de embrião, emitido pelo médico veterinário por meio eletrônico ou postal;
- d) não há limites de produção de embriões por jumentas doadoras.

Art. 54 - O criador que desejar inscrever no SRG, os produtos oriundos de TE de doadoras de terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição dos embriões, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade.

Seção III Da Transferência Nuclear

Art. 55 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG da raça Pêga, desde que estejam em conformidade com a legislação em vigor e com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 56 - Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito e com firma reconhecida.

Art. 57 - O animal doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico definitivo, de acordo com as exigências do SRG.

Art. 58 - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá obrigatoriamente, ser inscrito no SRG da raça Pêga de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 59 - A doadora do ovócito enucleado deve ser uma matriz portadora de registro genealógico da mesma raça do indivíduo clonado.

Art. 60 - Os produtos resultantes da TN, para serem identificados e receberem o registro genealógico provisório terão que ter além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;
- c) análise do DNA do produto resultante de TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises das alíneas "a" e "c" e, ainda expressando de forma clara os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 61 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG da raça Pêga, com exceção de que os mesmos não poderão se apresentar em quaisquer exposições oficiais de julgamento ou concorrer a quaisquer prêmios oficiais da ABCJPÊGA.

CAPITULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 62 - A comunicação de nascimento, para fins de inscrição no registro genealógico provisório ou controle de genealogia, deverá ser apresentada ao SRG até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, por meio eletrônico através de senha pessoal ou por registro postal, devendo ser utilizado o formulário próprio, sem rasuras ou emendas e totalmente preenchido. Parágrafo único: Decorrido o prazo previsto neste artigo, o criador pagará a multa de valor estabelecido na tabela de emolumentos vigente.

Art. 63 - Após a entrega da comunicação de nascimento no protocolo, os enganos e omissões constatados não poderão sofrer correções, salvo quando autorizados pelo Superintendente.

Art. 64 - Não poderão ser inscritos no SRG, os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 340 dias ou superior a 440 dias para asininos e inferior a 310 dias ou superior a 365 dias para éguas, na gestação de muares.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 65 - Todos os animais devidamente inscritos nos livros oficiais da ABCJPÊGA serão identificados pela resenha e número do microchip implantado.

Art. 66 - A resenha do produto deverá ser feita com clareza e exatidão, pelo Inspetor de Registro, para possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer tempo

§ 1º - A resenha deve conter o nome do animal, sexo, data de nascimento, pelagem com seus sinais e particularidades, nome e números de registros genealógicos do pai e mãe, dados do proprietário e campo para uso do SRG e observações.

§ 2º - Os sinais e particularidades da pelagem do produto deverão ser reproduzidos e assinalados somente no diagrama do formulário da resenha.

§ 3º - Para facilitar a identificação do produto, é obrigatório que o criador informe no momento da comunicação de nascimento, o número de identificação de cada produto, o qual deverá ser marcado até o desmame. A marcação numérica dos animais pelo criador é obrigatória após o desmame.

§ 4º - É obrigatória a implantação de microchip em todos os animais, a partir de 01 de janeiro de 2020. A aplicação do microchip será realizada única e exclusivamente por Inspetor de Registro. O número de identificação correspondente ao microchip constará nos certificados de registros genealógicos ou controle de genealogia emitidos pela ABCJPÊGA.

§ 5º - Durante a inspeção zootécnica para elaboração da resenha, o Inspetor de Registro deverá colher material biológico para realização de exame de DNA, para verificação de parentesco e aplicará o microchip, o qual deverá ter, obrigatoriamente, o seu número identificado na resenha.

§ 6º - O microchip será sempre implantado na borda dorsal esquerda do pescoço, tanto em asininos quanto em muares.

§ 7º - No momento da resenha, a idade constante na comunicação de nascimento do produto será conferida através da cronometria dentária e o Inspetor anotará no formulário de resenha se a mesma confere ou não, justificando se necessário.

Art. 67 - Após julgamento e aprovação realizados pelo Inspetor de Registro, para fins de inscrição nos livros de registro definitivo da ABCJPÊGA, será aplicada marca a fogo ou a frio no animal, de forma indelével.

§ 1º - A marca oficial é de uso privativo do SRG e contém a figura geométrica de um trapézio com as linhas diagonais voltadas para baixo, com a letra "P" no centro da linha horizontal, nas seguintes dimensões: a linha horizontal será de 04 cm (quatro centímetros) de comprimento; as linhas diagonais terão 04 cm (quatro centímetros) de altura; a letra "P" terá 05 cm (cinco centímetros) de altura, sendo 03 cm (três centímetros) para cima da linha horizontal e 02 cm (dois centímetros) para baixo da linha horizontal, indicando o registro genealógico definitivo.

§ 2º - Para muares registrados com idade inferior a 18 meses, as dimensões da marca serão as seguintes: a linha horizontal será de 3,5 cm (três centímetros e meio) de comprimento; as linhas

diagonais terão 03 cm (três centímetros) de altura; a letra "P" terá 04 cm (quatro centímetros) de altura, sendo 2,5 cm (dois centímetros e meio) para cima da linha horizontal e 1,5 cm (um centímetro e meio) para baixo da linha horizontal.

§ 3º - Para marcação com a marca oficial da ABCJPÊGA, em asininos, será utilizado o braço direito e, em muares, será utilizado o braço esquerdo.

Art. 68 - É vedado ao criador sobrepor qualquer outra marca no local destinado a marca de uso privativo do SRG.

Art. 69 - A marca a que se refere o Art. 65 é de propriedade e de uso exclusivo do SRG, de inteira responsabilidade do Inspetor de Registro, ficando vedado ao criador tê-la em seu poder.

CAPÍTULO XI DOS NÔMES E AFIÇOS

Art. 70 - Para inscrição do animal no SRG, o animal deverá ter um afixo e um nome simples ou composto, de livre escolha do seu proprietário, reservado, entretanto, ao Superintendente, o direito de censura para o que julgar impróprio ou que estejam sendo repetido na criação.

Art. 71 - Na hipótese de não ser aceito o afixo ou o nome proposto no pedido de inscrição no SRG, o proprietário terá o prazo de trinta (30) dias para substituí-lo a partir da notificação.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o Superintendente atribuirá o nome que julgar conveniente, comunicando-o ao proprietário que não poderá rejeitá-lo.

§ 2º - O animal, uma vez inscrito no registro genealógico provisório ou controle de genealogia, não poderá ter o seu nome alterado.

Art. 72 - O SRG não aceitará a inscrição no registro genealógico provisório ou controle de genealogia, animais com os nomes:

- I. que sejam repetidos, de um mesmo criador, exceto quando acrescentado o algarismo sequencial em romano;
- II. que sejam constituídos, inclusive prefixo ou sufixo, de mais de 4 palavras;
- III. de personalidade de notoriedade nacional ou estrangeira;
- IV. cujo significado tenha duplo sentido ou se preste a falsa interpretação;
- V. que afetem crenças religiosas;
- VI. considerados obscenos ou ofensivos a moral;
- VII. representados por números ordinais;
- VIII. em língua estrangeira com significado inconveniente ou pejorativo.

Art. 73 - Verificada, em qualquer tempo, a duplicidade de nome no mesmo criador ou proprietário, este será notificado da ocorrência e estará obrigado, no prazo de trinta (30) dias, a propor outro nome para o animal mais novo.

Parágrafo único: será permitido o mesmo nome para animais de espécies diferentes, no caso, asininos e muares.

Art. 74 - Os animais oriundos de TE deverão constar após o nome a sigla TE.

Art. 75 - Os produtos oriundos de TN receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla “TN” e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla “TN”, um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 76 - O criador deverá escolher o prefixo ou sufixo para identificação do seu criatório, a ser inscrito em livro próprio e como de seu uso privativo.

Art. 77 - O prefixo ou sufixo proposto pelo criador será aprovado pelo Superintendente, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador da raça.

Art. 78 - Por motivo de morte do criador, descredenciamento ou venda, o prefixo ou sufixo poderá ser adotado por um dos descendentes ou pelo comprador, desde que no formal de partilha dos bens ou documento específico, fique comprovado o consentimento dos herdeiros ou vendedor.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 79 - Fica obrigatória a realização de exame de DNA para fins de verificação de parentesco de asininos e muare POC, a partir de 01 de janeiro de 2020, sendo que, a colheita do material biológico deve ser realizada exclusivamente por Inspetor de Registro da ABCJPÊGA, no momento da resenha.

Parágrafo único: Nos casos de retificação, definida no Art. 101, será obrigatória a comprovação de parentesco por DNA-VP. Caso não haja possibilidade, a retificação deve ser autorizada pelo Superintendente.

Art. 80 - O criador que utilizar IA ou TE deverá solicitar à SSRG, antes da inscrição dos animais, a colheita de material para exame de DNA dos doadores para arquivo no SRG.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 81 - O SRG, observadas as disposições do presente regulamento, expedirá certificados de registro genealógico e controle de genealogia:

- I. certificado de registro PO provisório para asininos machos e fêmeas;
- II. certificado de registro PO definitivo para asininos machos e fêmeas;
- III. certificado de registro PA definitivo para asininos machos e fêmeas;
- IV. certificado de CCG definitivo para muare machos e fêmeas.

Art. 82 - No certificado de registro PA definitivo não será permitida a transcrição de genealogia fornecida pelo proprietário do animal.

Art. 83 - O número do microchip deverá constar nos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia a partir de 01/01/2020.

Art. 84 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico, o nome, número do registro genealógico ou controle de genealogia, data de nascimento próprio e genealogia do animal resultante da transferência nuclear.

CAPÍTULO XIV
DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 85 - A propriedade do Jumento Pega, a pessoa física ou jurídica, para efeitos de regulamento, é provada pelos assentamentos no SRG.

Art. 86 - Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem, por venda, doação, herança, sucessão, troca e empréstimo ou outra forma em direito permitida.

Art. 87 - A transferência de propriedade deverá ser realizada no formulário impresso original ou meio eletrônico, do qual devem constar o nome do proprietário, do adquirente ou beneficiado, nome, sexo, número do registro genealógico ou controle de genealogia do animal, data da transferência e assinatura do proprietário com firma reconhecida, quando o mesmo não estiver ativo na associação.

§ 1º - O formulário de transferência deverá ser corretamente preenchido, sem rasuras ou emendas, em duas vias, datado e assinado pelo proprietário do animal a transferir, ficando a segunda via anexada ao bloco de transferência e, a primeira via, deverá ser apresentada no protocolo do SRG dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data nela consignada. Caso seja omitida a data no formulário próprio, considerar-se-á a data do protocolo no SRG como efetiva para contagem de prazo e assentamento.

§ 2º - A transferência será anotada mediante o pagamento de valor fixado na tabela de emolumentos.

§ 3º - Caso a transferência não seja efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, será cobrada multa, de acordo com a tabela de emolumentos.

Art. 88 - A transferência somente será efetivada após a anotação nos livros de registro genealógico ou controle de genealogia e também no sistema digital da ABCJPÊGA, com averbação nos certificados de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 89 - O SRG é considerado para todos os efeitos legais e de direito isento de responsabilidade pela autenticidade do documento de transferência, quando apresentado sem o reconhecimento da firma do vendedor, doador ou cedente, que não esteja ativo na associação.

Art. 90 - Além da transferência definitiva, o SRG poderá anotar:

- I. transferência em caráter provisório ou temporário por tempo determinado ou indeterminado, a título de arrendamento ou empréstimo;

II. transferência condicionada a contrato de venda como depositário.

Parágrafo único: As anotações de transferências definitivas e as referidas no Art. 92, excetuadas as que não estabeleçam prazo, somente poderão ser canceladas antes do prazo declarado, após concordância, por escrito, das partes interessadas, passando o animal à situação anterior depois da anotação do fato rescisório.

Art. 91 - Os emolumentos referentes a transferência, multa ou segunda via, a qualquer título, serão de responsabilidade do comprador ou beneficiário declarado na transferência, devendo ser quitados à vista.

Art. 92 - A transferência de animais por sucessão será processada na forma da Lei Civil, ficando isenta de emolumentos mediante a apresentação de documento expedido pelo Juiz processante do inventário, desde que não haja débito do associado com a ABCJPÊGA.

Art. 93 - A transferência de animais entre participantes de sociedades legalmente constituídas em que participe o proprietário do animal, fica isenta do pagamento dos emolumentos.

Art. 94 - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por instrumento escrito (Contrato de Condomínio) devidamente formalizado, cuja cópia autenticada será entregue para arquivo no SRG.

§ 1º - O condomínio deverá ser denominado com o máximo, quarenta caracteres ou dígitos, computado como dígito o espaço entre palavras.

§ 2º - Os condôminos deverão comunicar ao SRG o nome do administrador do condomínio, na forma da lei.

Art. 95 - Em caso de arrendamento de ventre de matriz, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome, desde que haja autorização do proprietário da matriz antes da comunicação de cobertura.

Art. 96 - Será permitido o registro genealógico ou controle de genealogia de produtos em nome de criador que não seja o proprietário da matriz, desde que expressamente autorizado pelo proprietário da mesma.

CAPÍTULO XV DAS MORTES

Art. 97 - O proprietário deverá, obrigatoriamente, no censo anual, comunicar ao SRG, as mortes ocorridas no seu plantel, a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos no SRG.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 98 - O proprietário deverá informar ao SRG, anualmente, no ato da vistoria técnica ou do censo, por meio eletrônico, os animais vendidos e não transferidos ou de paradeiro desconhecido, os quais serão considerados inativos.

§ 1º - Para retorno a situação de ativos dos animais vendidos e não transferidos ou de paradeiro desconhecido, considerados inativos, o proprietário deverá enviar uma solicitação formal ao SRG, solicitando a sua reativação.

§ 2º - Animais declarados erroneamente como mortos, os quais venham a aparecer, deverão ser vistoriados por inspetor de registro para identificação, com confecção de nova resenha, conferência do microchip e colheita de material para exame de DNA, visando o retorno à situação de ativos.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 99 - Para importação e nacionalização de animais e material genético da raça Pêga, deverá ser cumprida a legislação do MAPA, apresentando a documentação comprobatória da legalidade da importação, com parecer favorável do Superintendente do SRG.

Parágrafo único - Para nacionalização de animais, fica obrigado a vistoria e aprovação por Inspetor de Registro, em conformidade com os dispositivos regulamentares.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 100 - As possíveis divergências ou omissões verificadas pelo Inspetor de Registro entre animal examinado e a resenha descrita no certificado de registro genealógico provisório ou controle de genealogia deverão ser comunicadas ao Superintendente para anuência, em conformidade com as regras previstas neste regulamento.

Art. 101 - O criador que verificar, após emissão do certificado de registro provisório ou controle de genealogia, alterações da pelagem, de particularidades, omissões ou enganos cometidos por ocasião da comunicação de nascimento, deverá solicitar ao Superintendente, antes da inspeção para o registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, a correção da resenha do animal, indicando as alterações, mediante apresentação dos certificados provisórios.

§ 1º De posse do pedido, o Superintendente poderá autorizar a averbação das alterações indicadas pelo proprietário, desde que julgadas passíveis de ocorrer e que haja a comprovação da paternidade e maternidade e novo laudo de vistoria realizado por Inspetor de Registro.

§ 2º No caso em que for averbada retificação, o criador ficará sujeito ao pagamento dos emolumentos correspondentes.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 102 - Caberá à Diretoria da ABCJPÊGA, elaborar a tabela de emolumentos e encaminhar ao MAPA para homologação.

Art. 103 - Os emolumentos e serviços cobrados se destinam ao custeio das atividades do SRG, conforme definido a seguir:

- a) impressos de comunicação de cobrição (asíninos ou muáres);
- b) impressos de comunicação de nascimento (asíninos ou muáres);
- c) impressos de comunicação de transferência de propriedade (asíninos ou muáres);
- d) impressos de confecção de resenha;
- e) impressos de comunicação de morte;
- f) segunda via de registros genealógicos definitivo e provisório;
- g) alteração de ou transferência de afixo;
- h) registro genealógico provisório de macho ou fêmea;
- i) registro genealógico definitivo de fêmea PO;
- j) registro genealógico definitivo de macho PO;
- k) registro genealógico definitivo de fêmea PA;
- l) registro genealógico definitivo de macho PA;
- m) registro genealógico provisório de machos e fêmeas de TE;
- n) inscrição de jumenta doadora de embriões por ano;
- o) inscrição de jumento doador de sêmen por ano;
- p) inscrição de égua doadora de embriões por ano;
- q) transferência de propriedade;
- r) controle de genealogia de luar (controle ao pé);
- s) controle de genealogia de luar para sócio contribuinte;
- t) controle de genealogia de luar para sócio usuário.

CAPITULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 104 - O SRG, por decisão do seu Superintendente, poderá cancelar, em qualquer tempo, o registro genealógico ou controle de genealogia do animal e de seus descendentes nos termos deste regulamento, de criador que assim proceder:

- I. inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou declarações inverídicas;
- II. alterar, rasurar ou viciar documento emitido pelo SRG;
- III. apresentar para registro genealógico ou controle de genealogia, animal que não seja o próprio;
- IV. utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG;
- V. prestar falsa declaração sobre a paternidade ou maternidade de produtos da sua criação.

§ 1º - O criador punido em decorrência de decisão judicial terá, automaticamente, o cancelamento de sua inscrição no livro de criador.

§ 2º - Fica assegurado ao criador apenado, o direito de transferir a propriedade de seus animais inscritos no SRG, na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 105 - As irregularidades técnicas cometidas pelo Inspetor de Registro serão avaliadas e julgadas pelo Superintendente, que poderá tomar as seguintes providências:

- I. advertência – quando cometer uma irregularidade leve, o Inspetor deverá ser submetido à atualização do tema;

- II. suspensão – quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o Inspetor deverá ser suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG;
- III. descredenciamento – quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o Inspetor deverá ser descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

§ 1º - O Inspetor de Registro que vier a ser descredenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela associação para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação de descredenciamento.

§ 2º - O Inspetor de Registro, uma vez descredenciado, não poderá mais ser admitido no quadro oficial de Inspectores de Registro da ABCJPES.

§ 3º - A gravidade das irregularidades (leve, moderada ou grave) serão definidas pelo CDT.

Art. 106 - São consideradas irregularidades técnicas os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento da raça controlada pelo SRG:

- I. confirmar animais não aptos a portar o certificado de registro genealógico ou controle de genealogia definitivos, conforme critérios desclassificantes e Padrão Racial definido neste regulamento;
- II. confirmação de animal com registro genealógico pendente;
- III. confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 107 - A SSRG realizará auditorias técnicas anualmente, em no mínimo 10 (dez) criatórios, conforme os seguintes procedimentos:

- a) a escolha dos criatórios deverá ser realizada pelo Superintendente de forma aleatória;
- b) a auditoria será realizada pelo Superintendente, titular ou suplente, acompanhado por um Inspetor de Registro a sua escolha.
- c) para a auditoria, deverão estar disponíveis todos os animais da propriedade do criador, podendo ser realizada uma amostragem de no mínimo 10% daqueles inscritos no cadastro de rebanho como ativos. Será feita a conferência da documentação referente a cada animal registrado ou controlado, conferência da resenha e do microchip, avaliação zootécnica dos animais quanto ao padrão racial e colheita de material para exame de DNA para verificação de paternidade e maternidade, caso seja necessário;
- d) o criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 10 (dez) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;
- e) o criador que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 108 - Auditorias advindas de denúncias serão realizadas pelo Superintendente, sem aviso prévio ao criador, devendo efetuar a conferência dos documentos referentes aos registros genealógicos e controle de genealogia dos animais e a colheita de material biológico para exame de DNA para os animais sob suspeita.

Art. 109 - As auditorias referentes as denúncias não poderão ser contabilizadas para atender ao disposto no Art.107.

Art. 110 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG e apresentados ao MAPA, por ocasião de auditoria.

CAPITULO XXII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - O registro genealógico de animais dos Governos Federal, Estadual e Municipal estará isento de pagamento dos emolumentos, mas sujeitos às prescrições deste regulamento, no que couber.

Art. 112 - O SRG poderá emitir 2ª via de certificado de registro genealógico ou controle de genealogia, a partir de requerimento do proprietário do animal, com indicação do motivo da solicitação e pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 113 - Asininos inscritos nos livros de registro PA (machos e fêmeas) e muares ou bardotos(as) inscritos no livro GOB, caso tenham a sua genealogia descoberta e confirmada por exame de DNA (DNA-VP para asininos e DNA-VPP para muares ou DNA-VPM para bardotos e bardotas) poderão ser inscritos nos livros de registro definitivo PO e POC, respectivamente, desde que seus progenitores estejam também inscritos nos livros de registro definitivo. O registro desses animais será realizado somente após conferência de resenha e microchip pelo inspetor técnico da ABCJPÊGA.

Art. 114 - O SRG disponibiliza aos criadores um canal eletrônico para o recebimento de denúncias ou reclamações, as quais poderão também ser realizadas por postagem à sede da entidade.

§ 1º - As denúncias ou reclamações deverão ser realizadas pelo interessado através do correio eletrônico: atendimento@abcjpega.org.br ou através de postagem para o endereço da entidade.

§ 2º - As reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contadas a partir da data do recebimento do correio eletrônico ou do registro postal.

§ 3º - As reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência e ficarão arquivadas para fins de auditoria.

Art. 115 - São consideradas válidas para todos os efeitos de direito, a emissão de certificados, as anotações e qualquer outro documento e ato do SRG emitidos com base nas regras estabelecidas nos regulamentos vigentes à época.

Art. 116 - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas no presente regulamento serão examinados e decididos pelo CDT, "ad referendum" do MAPA.

ANEXO I

PADRÃO DA RAÇA PÊGA

Art. 1º - FINALIDADE: produzir asininos com qualidade, equilibrados, atentos e dóceis, proporcionais e marchadores que, quando cruzados com éguas e cavalos, produzam muares, ou seja, híbridos, ágeis, dóceis, fortes, resistentes e destinados a sela, serviço, tração, lazer, enduro e outras finalidades.

Art. 2º - APARÊNCIA GERAL: nobre, ativa, linhas harmoniosas e definidas:

- a) pelagem: serão admitidas as pelagens pelo de rato, ruã e tordilha, sempre com a faixa crucial e a listra de burro; as pelagens pampa, veira, fofo fogo, preta, ruça e suas variações e as que não apresentem faixa crucial serão destacadas no certificado de registro genealógico como Variedade de Pelagem (VA);
- b) altura da cernelha:
 - 1. para machos: mínima 1,25 m;
 - 2. para fêmeas: mínima de 1,20 m.
- c) forma: porte médio, sempre proporcionais;
- d) tronco relativamente longo e profundo, tórax amplo, membros bem aprumados e proporcionais;
- e) constituição: forte e de condições sadias;
- f) qualidade: ossatura forte, seca e boas articulações, pele fina, coberta por pelos finos;
- g) temperamento: demonstrando vivacidade com expressão ativa e dócil.

Art. 3º - CABEÇA:

- a) cabeça: longa, proporcional, harmoniosa, com contornos bem definidos, fronte ampla e plana;
- b) quando vista de perfil de forma trapezoidal e despontada para o focinho;
- c) perfil: retilíneo na fronte e de sub-convexilíneo a retilíneo no chanfro, sendo o ideal o sub-convexilíneo.
- d) olhos: vivos e expressivos;
- e) orelhas: grandes, firmes, bem dirigidas e implantadas, paralelas, de largura média, textura fina, lanceoladas ou atesouradas;
- f) boca: bem rasgada, lábios móveis, firmes e justapostos;
- g) narinas: amplas e flexíveis;
- h) pescoço: proporcional à cabeça, de bordas paralelas com musculatura bem definida, bem ligado à cabeça, com inserção mediana ao tronco e com direção oblíqua.

Art. 4º - TRONCO:

- a) cernelha: definida e comprida, de largura proporcional e musculosa, de preferência em nível com a garupa;
- b) peito: profundo, amplo e não saliente;
- c) dorso e lombo: dorso médio a longo e lombo curto. ambos retos, revestidos de boa musculatura e bem ligados à garupa;

- d) costelas: fortes, longas, separadas e bem arqueadas;
- e) ancas: simétricas e bem cobertas;
- f) garupa: comprida, larga, musculosa, bem inserida ao lombo e ligeiramente inclinada, de preferência em nível com a cernelha;
- g) cauda: curta, bem inserida, limpa, pelos reduzidos, inserção média;
- h) órgão genitais: machos com testículos de bom volume, simétricos, móveis e no interior da bolsa e nas fêmeas, genitália externa e úbere de aparência funcionais, sem anomalias.

Art. 5º - MEMBROS:

- a) espáduas: médias a longas, com musculatura bem definida, oblíquas com fácil movimentação;
- b) braços: médios, fortes, bem definidos e bem articulados;
- c) antebraços: retos, verticais, longos e de musculatura bem definida;
- d) joelhos (carpo): proporcionais, íntegros, na mesma direção do antebraço e bem articulados;
- e) coxas e pernas: longas, bem anguladas, com boa musculatura e proporcionais;
- f) jarretes: secos, íntegros, bem articulados, firmes, paralelos e sem desvios;
- g) canelas: curtas, secas, finas, com tendões fortes e isentas de taras;
- h) boletos: íntegros e bem articulados;
- i) quartelas: médias, oblíquas e bem articuladas;
- j) membros no conjunto: isentos de taras e bem aprumados na estática e em dinâmica;
- k) cascos: resistentes, de preferência escuros, muralha lisa.

Art. 6º - ANDAMENTO: marcha de tríplice apoio natural, espontânea, avante, picada ou batida, com deslocamentos alternados dos bipedes em lateral e em diagonal.

Art. 7º - DESCCLASSIFICAÇÃO:

- a) de pelagem:
 - 1. albino (gázeo), despigmentação nas orelhas; bem como calçamentos, filetes, cordões e listras, ausência de listra de burro e faixa crucial, bem como qualquer derramamento de listra de burro;
 - 2. no livro "Variedade de Pelagem" serão permitidas despigmentação nas orelhas, filetes, cordões e listras, ausência de listra de burro e faixa crucial e calçamentos, listra de burro derramadas.
- b) de olhos: albinóide, com deficiência de pigmentação escura, deficiências congênicas hereditárias de visão;
- c) de temperamento: vícios considerados graves e transmissíveis, agressivo ou linfático;
- d) de conformação:
 - 1. cabeça: curta, de forma triangular, de perfil concavilíneo ou excessivamente convexilíneo;
 - 2. orelhas: mal inseridas e mal dirigidas (cabanas);
 - 3. lábios: relaxamento das comissuras (belfo);
 - 4. pescoço: invertido em ambas as bordas (de cervo) ou cangado;

5. linha dorso lombar: cifose (de carpa), lordose (selado), escoliose (desvio lateral de coluna);
6. membros: taras ósseas e defeitos graves de aprumos;
7. cascos: totalmente brancos, exceto para variedade de pelagens;
8. aparelho genital: defeitos congênitos, hereditários e aparentes. criptorquidismo, monorquidismo, hipoplasia e hiperplasia;
9. animais com a altura da garupa superior em 05 (cinco) centímetros à da cernelha;
10. arcada dentária com prejuízo da oclusão, prognatismo acima de meia($\frac{1}{2}$) mesa dentária para a arcada superior (retrognatismo) e prognatismo em qualquer grau na arcada inferior observando a oclusão dos dentes;
11. doenças congênitas, hereditárias e transmissíveis;
12. garupa excessivamente inclinada ou derreada.

e) Andamento: trote.

Art. 8º - Tabela de pontos para registro genealógico definitivo:

Aparência geral	10
Conjunto de frente	25
Tronco	20
Membros	20
Andamento	25
TOTAL	100

ANEXO II

PADRÃO DO MUAR PÊGA

Art. 1º - APARÊNCIA GERAL:

- a) Pelagem: aceita-se qualquer pelagem;
- b) Temperamento: dócil e ativo.

Art. 2º - CABEÇA:

- a) cabeça: seca, proporcional, despontada para o focinho;
- b) perfil: sub-convexilíneo, retilíneo ou sub-concavilíneo;
- c) olhos: vivos e expressivos;
- d) orelhas: grandes, firmes, bem dirigidas, paralelas, atesouradas ou lanceoladas;
- e) boca: lábios firmes;
- f) narinas: largas e bem dilatadas;
- g) pescoço: proporcional, bem inserido na cabeça e ao tronco.

Art. 3º - TRONCO:

- a) peito: profundo e amplo;
- b) dorso lombo: de comprimento médio, bem ligado à garupa;
- c) ancas: simétricas;
- d) garupa: longa, larga, bem ligada ao lombo, levemente inclinada e de altura igual ou inferior à cernelha;
- e) cauda: curta, bem inserida, pelos reduzidos, inserção média e bem composta;

Art. 4º - MEMBROS:

- a) joelhos: proporcionais, sem desvios laterais e mediais;
- b) coxas e pernas: longas, bem anguladas, com boa musculatura e proporcionais;
- c) jarretes: secos, bem articulados e sem desvios;
- d) canelas: finas, com ossatura e tendões de boa qualidade;
- e) boletos: definidos e bem articulados;
- f) quartelas: médias, oblíquas e bem articuladas;
- g) cascos: resistentes, de preferência escuros, muralha lisa;
- h) aprumos: sem desvios dos raios ósseos.

Art. 5º - ANDAMENTO:

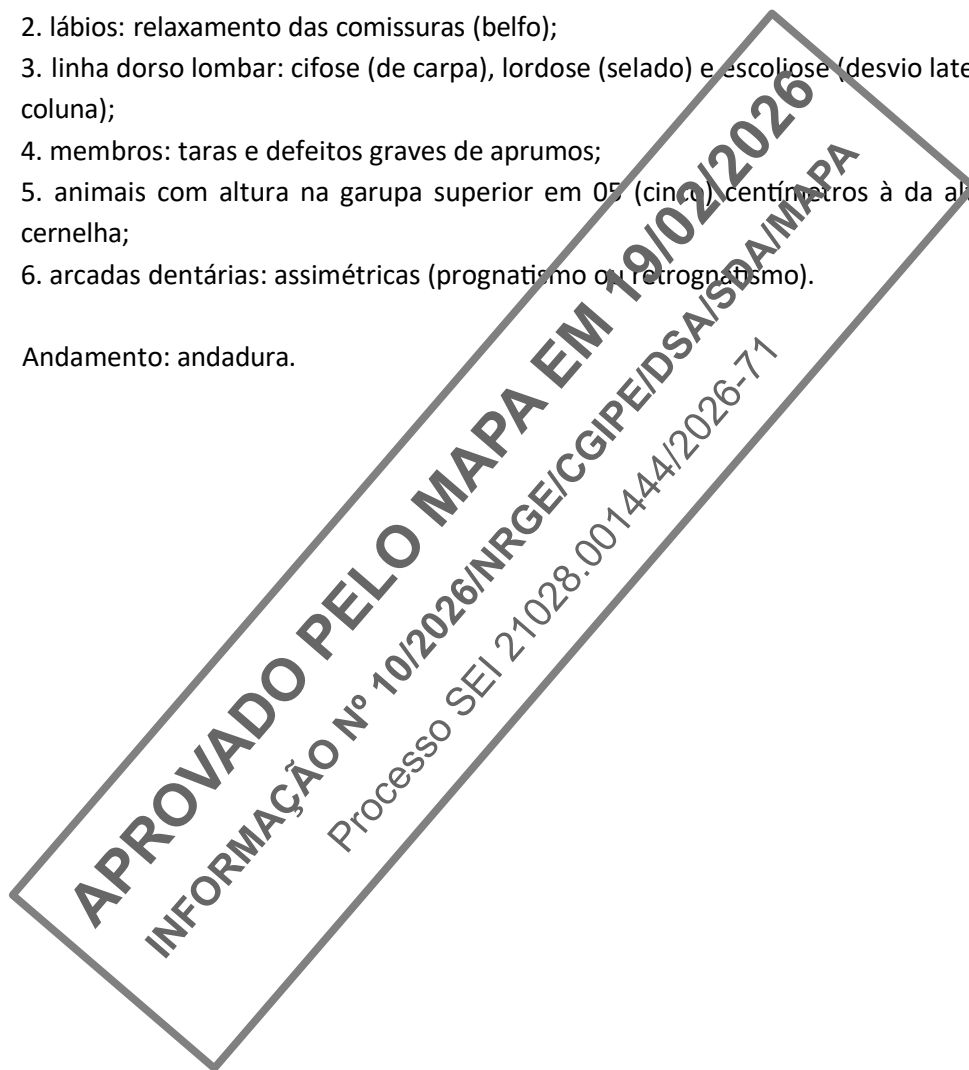
- a) marcha de tríplex apoio natural, espontânea, avante, picada ou batida, com deslocamentos alternados dos bípedes em lateral e em diagonal;
- b) trote para animais de serviço e provas.

Art. 6º - DESCLASSIFICAÇÃO:

- a) temperamento: vícios considerados graves (empina, empaca, escoiceia, nega estribo, mesquinho das orelhas, dispara, pula, queixo duro);
- b) conformação:
 - 1. orelhas: mal inseridas e dirigidas para as laterais (cabanas) e curtas;

2. lábios: relaxamento das comissuras (belfo);
3. linha dorso lombar: cifose (de carpa), lordose (selado) e escoliose (desvio lateral da coluna);
4. membros: taras e defeitos graves de aprumos;
5. animais com altura na garupa superior em 05 (cinco) centímetros à da altura da cernelha;
6. arcadas dentárias: assimétricas (prognatismo ou retrognatismo).

c) Andamento: andadura.



ANEXO III

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA RANKING E LIVRO DE ELITE

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS
GRANDES CAMPEÕES(ÃS) DA RAÇA	40
RESERVADOS(AS) GRANDES CAMPEÕES(ÃS) DA RAÇA	30
CAMPEÃO(Ã) DOS(AS) CAMPEÕES(ÃS) DE MARCHA	40
RESERVADOS(AS) CAMPEÕES(ÃS) DOS(AS) CAMPEÕES(ÃS) DE MARCHA	30
CAMPEÃO(Ã) DE MARCHA JUMENTO(A) MONTADO(A)	30
RESERVDO(A) CAMPEÃO(Ã) DE MARCHA JUMENTO(A) MONTADO(A)	20
CAMPEÕES(ÃS) DE CATEGORIA	20
RESERVADOS(AS) CAMPEÕES(ÃS) DE CATEGORIA	15
CAMPEÃO PROGÊNIE DE PAI	30
CAMPEÃ PROGÊNIE DE MÃE	30
RESERVADO CAMPEÃO PROGÊNIE DE PAI	25
RESERVADA CAMPEÃ PROGÊNIE DE MÃE	25
MELHOR CABEÇA JOVEM MACHO E FÊMEA	20
RESERVADO MELHOR CABEÇA JOVEM MACHO E FÊMEA	15
MELHOR CABEÇA ADULTO MACHO E FÊMEA	20
RESERVADO MELHOR CABEÇA ADULTO MACHO E FÊMEA	15
MELHOR CRIA AO PÉ	8
1º PRÊMIO	6
2º PRÊMIO	4
3º PRÊMIO	2
1ª MENÇÃO HONROSA EM DIANTE	1